

**Mala Direta
Postal**

360013024-3 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Diário OFICIAL Paraná

E X E C U T I V O

Edição Digitalizada nº 6798

Curitiba, Sexta-feira, 20 de Agosto de 2004

Ano XC | 36 páginas

Sumário

Poder Legislativo	
Poder Executivo	03
Chefia de Gabinete do Governo	
Casa Civil	
Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos	
Casa Militar	
Procuradoria Geral do Estado	05
Tribunal de Contas	05

Secretarias de Estado

Administração e da Previdência	09
Agricultura e do Abastecimento	18
Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	19

Comunicação Social	
Cultura	20
Desenvolvimento Urbano	
Educação	20
Especial da Política Habitacional	
Especial para Assuntos da Região Metropolitana de Curitiba	
Fazenda	28
Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul	
Justiça e da Cidadania	
Meio Ambiente	
Obras Públicas	

Poder Executivo Estadual

Ouvidoria Geral	
Planejamento e Coordenação Geral	31
Proteção e Defesa do Consumidor	
Segurança Pública	31
Saúde	
Trabalho, Emprego e Promoção Social	
Transportes	36
Turismo	
Municipalidades	36
Ministério Público	
Boletim Federal	
Publicações Diversas	36

www.dioe.pr.gov.br

vênio médico ou Sistema de Assistência a Saúde do Servidor), aos serviços médicos legalmente habilitados, submetendo-se ao tratamento exigido para uma cura completa.

SEÇÃO I

DA COMPROVAÇÃO DO ATO OU FATO GERADOR DA INVALIDEZ OU MORTE

Art. 22 - O beneficiário da indenização ou seu representante legal deverá provar a ocorrência do ato ou fato causador da lesão física que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou a invalidez permanente, parcial ou total, do servidor, bem como todas as circunstâncias com ele relacionadas.

Art. 23 - É facultado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência quaisquer medidas tendentes a elucidação da ocorrência a que se refere o artigo anterior.

Art. 24 - As despesas efetuadas com a comprovação da ocorrência correrão por conta do possível beneficiário da indenização ou do seu representante legal, ressalvadas aquelas realizadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 25 - O beneficiário da indenização ou o seu representante legal apresentará, quanto exigido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, documentos médicos, atestados de autoridades administrativas e policiais, cópia autenticada ou acompanhada do original de processos relacionados com a ocorrência.

SEÇÃO II

DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Art. 26 - Para que a indenização venha a ser paga aos herdeiros do servidor morto, no efetivo exercício das funções, o seu representante legal deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Formulário, cujo modelo consta do Anexo II deste Decreto, devidamente preenchido e assinado.

II - Cópia autenticada ou acompanhada do original da certidão de óbito.

III - Cópia autenticada ou acompanhada do original do laudo necroscópico.

IV - Cópia autenticada ou acompanhada do original do laudo do Instituto Médico Legal.

V - Cópia autenticada ou acompanhada do original da Carteira Nacional da Habilitação, no caso de ato ou fato originado em circunstâncias de trânsito e sendo, o servidor morto, motorista na ocasião da ocorrência.

VI - Cópia autenticada ou acompanhada dos originais dos exames toxicológicos.

VII - Cópia autenticada ou acompanhada do original do depoimento e do relatório do inquérito policial.

VIII - Declaração do superior hierárquico confirmando que a morte do subordinado ocorreu no exercício efetivo da função.

Art. 27 - Para que o servidor pertencente aos quadros ou às carreiras descritos no art. 1º deste Decreto, venha a receber a indenização por invalidez permanente, parcial ou total, deverá apresentar, pessoalmente ou por intermédio de representante legal, os seguintes documentos:

I - Formulário, cujo modelo consta do Anexo II deste Decreto, devidamente preenchido e assinado.

II - Cópia autenticada ou acompanhada do original do boletim de ocorrência policial.

III - Cópia autenticada ou acompanhada do original do laudo do Instituto Médico Legal.

IV - Cópia autenticada ou acompanhada do original da Carteira Nacional da Habilitação, no caso de ato ou fato originado

em circunstâncias de trânsito e sendo o beneficiário motorista na ocasião da ocorrência.

V - Cópia autenticada ou acompanhada dos originais dos exames toxicológicos.

VI - Cópia autenticada ou acompanhada do original dos depoimentos e do relatório do inquérito policial.

VII - Exames médicos efetuados, tais como radiografias, tomografias, ressonâncias, entre outros.

VIII - Declaração do superior hierárquico confirmando que a invalidez permanente, parcial ou total; do subordinado ocorreu no exercício efetivo da função.

Capítulo V

DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Art. 28 - Comprovada a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, decorrente de ato ou fato ocorrido no efetivo exercício de suas funções, na forma do art. 1º, da Lei nº 14.268 de 22 de dezembro de 2003, o servidor integrante dos quadros ou das carreiras descritos no art. 1º deste Decreto receberá a indenização respectiva, de acordo com os valores máximos e percentuais dispostos nos artigos 3º, 6º e Anexo I deste Decreto.

Art. 29 - Os recursos destinados ao pagamento da indenização correrão a conta da dotação orçamentária do órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor integrante dos quadros ou das carreiras descritos no art. 1º deste Decreto.

Art. 30 - A indenização será paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do deferimento da sua solicitação.

Art. 31 - Reserva-se ao Estado do Paraná o direito de promover ação de ressarcimento contra terceiro civil e/ou penalmente responsável pelo ato ou fato causador da lesão física que tenha como consequência direta a morte ou a invalidez permanente, parcial ou total, de qualquer integrante dos quadros ou das carreiras descritos no art. 1º deste Decreto.

Art. 32 - Os anexos deste Decreto poderão ser alterados mediante resolução.

Art. 33 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 20 de agosto de 2004, 183º da Independência e 116º da República.

ROBERTO REQUIÃO, Governador do Estado
MARIA MARTA R. WEBER LUNARDON, Secretária de Estado da Administração e da Previdência

CAÍTO QUINTANA,

Chefe da Casa Civil

ANEXO I AO DECRETO Nº 3.494/2004

TABELA DE CÁLCULO

O pagamento da indenização obedecerá os limites percentuais abaixo relacionados que serão aplicados sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR CAUSAS DIVERSAS	
Perda total da visão de um olho.	30%
Perda total da visão de um olho, quando o beneficiário já não tiver a outra visão.	70%
Perda total e incurável da audição de ambos os ouvidos.	40%
Perda total e incurável da audição de um dos ouvidos	20%
Pela fratura não consolidada do maxilar inferior	20%
Pela imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20%
Pela imobilidade do segmento toraco-lombo-sacro da coluna vertebral.	25%
Pela perda total e incurável da fala.	50%

INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DE MEMBROS SUPERIORES	
Perda total do uso de um dos membros superiores	70%
Perda total do uso de uma das mãos	60%

Fratura não consolidada do osso úmero	50%
Fratura não consolidada do segmento rádio-ulnar.	30%
Anquilose total do ombro	25%
Anquilose total de cotovelo	25%
Perda total do uso do polegar, inclusive o metacarpiano.	25%
Perda total do uso do polegar, exclusive o metacarpiano.	18%
Anquilose total do punho	20%
Perda total do uso da falange distal do polegar ou do anular	9%
Perda total do uso do dedo indicador	15%
Perda total do uso do dedo médio	12%

Será paga a indenização correspondente a 1/3 (um terço) do percentual equivalente à indenização do dedo respectivo, para os casos de invalidez permanente ocasionada pela perda total do uso das falanges, excluídas as do polegar.

INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DE MEMBROS INFERIORES	
Perda total do uso de um dos membros inferiores	70%
Perda total do uso de um dos pés	50%
Fratura não consolidada do fêmur	50%
Fratura não consolidada do segmento do tíbio-peroneio	25%
Perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25%
Pelo encurtamento superior a 5 (cinco) centímetros de um dos membros inferiores.	25%
Fratura não consolidada da patela	20%
Fratura não consolidada de um pé	20%
Anquilose total do joelho	20%
Anquilose total do tornozelo	20%
Anquilose total da articulação do quadril.	20%
Amputação do hálux	10%
Encurtamento de 4 (quatro) centímetros de um dos membros inferiores.	10%
Amputação de qualquer outro dedo, à exceção do hálux	5%
Perda total da falange do hálux	5%
Encurtamento de 5 (cinco) centímetros de um dos membros inferiores.	15%
Encurtamento de 3 (três) centímetros de um dos membros inferiores	6%
Perda total do uso da falange de qualquer outro dedo, à exceção do hálux	1%

Não serão pagas indenizações para os casos de encurtamento inferior a 3 (três) centímetros de um dos membros inferiores.

ANEXO II AO DECRETO Nº 3.494/2004

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS SOLICITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 14.268 DE 22/12/2003.

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome: _____
R.G.: _____ Idade: _____ Estado Civil _____
Cargo: _____ Função: _____
Endereço residencial: _____
Bairro: _____ CEP: _____ Município: _____
Telefone residencial: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM

Órgão / Unidade Administrativa: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ CEP: _____ Município: _____
Telefone: _____

3. INFORMAÇÕES SOBRE A OCORRÊNCIA

Data da ocorrência: _____
 Sem óbito Com óbito
Data do óbito: _____

4. DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

5. PARTES DO CORPO OU SENTIDOS ATINGIDOS

olho direito
 olho esquerdo
 ouvido direito
 ouvido esquerdo
 maxilar inferior
 coluna vertebral
 fala
 membro superior direito
 membro superior esquerdo
 mão direita
 mão esquerda
 ombro
 membro inferior direito
 membro inferior esquerdo
 pé direito
 pé esquerdo
 quadril

Data da solicitação: _____

Nome do solicitante: _____

Assinatura do solicitante: _____